

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 62/2025
COMISSÃO DO DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO E DO TRABALHO

- PARECER FAVORÁVEL -

*DISPÕE SOBRE A TRANSIÇÃO ENER-
GÉTICA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS.*

Página 1

1 - IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025

Autor: Vereador Ananias José de Oliveira (AGIR)

Objeto: Dispõe sobre a transição energética nos prédios públicos municipais.

2 - COMPETÊNCIA REGIMENTAL DA COMISSÃO

Nos termos do **artigo 41, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis**, compete à Comissão do Direito do Servidor Público e do Trabalho emitir parecer sobre:

“os processos relativos a contratos especiais de trabalho, política salarial, política de emprego, aprendizagem e treinamento profissional, organização político-administrativa e reforma administrativa do Município, serviço público da administração direta, indireta e fundacional, regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos.”

Embora o Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025 não trate diretamente de vínculos funcionais, regime jurídico ou estrutura remuneratória, **há conexão temática reflexa** com a competência desta Comissão, como se depreende de sua análise.

O **art. 4º, inciso III**, o projeto prevê expressamente a capacitação de servidores públicos em práticas de eficiência energética e uso sustentável de recursos, indicando medidas que envolvem treinamento profissional e desenvolvimento funcional, com impactos diretos na qualificação do corpo técnico da Administração Pública.

O projeto ainda implica na reorganização de práticas administrativas no âmbito dos órgãos da Administração Direta, com eventuais repercussões em atribuições funcionais, rotinas de trabalho e estrutura organizacional.

Há portanto, fundamento regimental para a emissão de parecer por esta Comissão, especialmente no pertinente à capacitação dos servidores e aos reflexos sobre a organização político-administrativa dos órgãos municipais.

3 - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Verifica-se que Projeto de Lei *sub examen* respeita os limites da competência legislativa municipal, conforme disposto nos *artigos 30, I e II, da Constituição Federal*, que conferem aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, assim:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proposição ainda está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência (*art. 37, CF/88*) e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (*art. 225, CF/88*), ao incentivar a adoção de fontes renováveis e medidas de economia de recursos, como se lê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, a previsão de capacitação de servidores públicos encontra respaldo no art. 39, §2º da Constituição Federal, que estabelece como dever da Administração a valorização do servidor público mediante programas de formação e desenvolvimento:

§ 2º. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Ademais, da leitura do art. 7º do Projeto de Lei em análise, **não se verifica vício de iniciativa**, uma vez que o projeto não cria cargos, funções, nem altera estrutura organizacional da Administração, limitando-se à fixação de diretrizes gerais, cuja implementação dependerá de regulamentação e previsão orçamentária pelo Poder Executivo.

4 - REFLEXOS ORGANIZACIONAIS E DE CAPACITAÇÃO

O projeto apresenta reflexos positivos e estruturantes sobre o serviço público municipal, especialmente nos seguintes aspectos:

4.1 - Capacitação e Qualificação Técnica

A previsão de capacitação dos servidores em práticas sustentáveis e de eficiência energética contribui para a **valorização funcional** e para o desenvolvimento de competências técnicas alinhadas às novas demandas da Administração Pública contemporânea.

4.2 - Modernização Administrativa

A adoção de práticas como auditorias energéticas, implementação de sistemas fotovoltaicos e substituição de equipamentos obsoletos demandará reestruturação de processos internos e eventual redistribuição de atribuições técnicas, o que poderá **estimular a especialização** de quadros internos.

4.3 - Redução de Custos Operacionais

A eficiência energética poderá resultar em economia significativa nos custos com energia elétrica, liberando recursos para **políticas de valorização do servidor**, investimentos em tecnologia e melhoria do ambiente de trabalho.

4.4 - Fomento à Responsabilidade Institucional

Ao propor que o próprio Poder Público sirva de exemplo de práticas sustentáveis, o projeto estimula uma cultura institucional positiva, reforçando o papel dos servidores públicos como **agentes de transformação** ambiental e social.

5 - CONCLUSÃO

Ex positis, considerando:

Que há pertinência temática com a sua esfera de competência regimental;

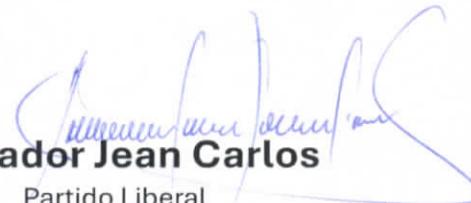
Que a propositura não padece de inconstitucionalidade é constitucional e legal, e;

Que os impactos sobre o serviço público municipal e sobre os servidores civis ativos são positivos e estruturantes, promovendo capacitação, eficiência administrativa e valorização funcional.

Esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 62/2025.

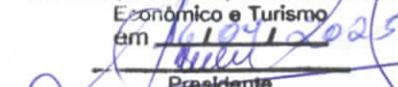
É o parecer.

Anápolis, 2 de abril de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal


Rimet Jules
Vereador - PT


Frederico Antônio Bastos Godoy
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura,
Indústria, Comércio, Desenvolvimento
Econômico e Turismo
em 11/04/2025

Presidente